



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 595,00

S U M Á R I O

## Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 222/23** ..... 5938  
Aprova as Bases de Concessão dos Direitos de Exploração, Gestão e Manutenção do Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto — AIAAN.

**Despacho Presidencial n.º 274/23** ..... 5943  
Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para a aquisição de Serviços de Consultoria Especializada para a Elaboração da Estratégia para a Transição Energética de Angola, e delega competência ao Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura do Contrato.

## Ministérios das Finanças e da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social

**Decreto Executivo Conjunto n.º 237/23** ..... 5945  
Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 222/23 de 13 de Novembro

Tendo sido autorizada a abertura do Procedimento de Concurso Público para a adjudicação do Contrato de Concessão dos Direitos de Exploração, Gestão e Manutenção do Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto — AIAAN;

Considerando que o Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto é qualificado como Aeroporto Internacional e a concessão desta infra-estrutura reveste-se de especial complexidade e exige regulação especial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 63.º da Lei n.º 14/19, de 23 de Maio — Lei da Aviação Civil, alterada pela Lei n.º 31/21, de 20 de Dezembro, e o artigo 17.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto — Lei do Património Público, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Aprovação)

São aprovadas as Bases de Concessão dos Direitos de Exploração, Gestão e Manutenção do Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto — AIAAN, anexa ao presente Diploma e que dele é parte integrante.

### ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

### ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.  
Publique-se.

Luanda, aos 9 de Novembro de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

# BASES DE CONCESSÃO DOS DIREITOS DE EXPLORAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DR. ANTÓNIO AGOSTINHO NETO — AIAAN

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime especial aplicável à Concessão dos Direitos de Exploração, Gestão e Manutenção do Aeroporto Internacional Dr. António Agostinho Neto — AIAAN, adiante referida como a «Concessão» e tem natureza especial em relação aos regimes gerais estatuídos para os serviços abrangidos, em particular em relação ao Decreto Presidencial n.º 250/20, de 1 de Outubro, que aprova as Bases Gerais para a Concessão de Exploração dos Serviços Aeroportuários de Apoio à Aviação Civil.

### ARTIGO 2.º (Âmbito)

1. O âmbito da Concessão compreende obrigatoriamente um conjunto de actividades e serviços prestados pela Concessionária que serão detalhados no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão, que inclui, pelo menos, o seguinte:

- a) Operação e manutenção do Terminal Aeroportuário;
- b) Operação e manutenção das pistas de voo;
- c) Operação, manutenção e ampliação do Terminal de Passageiros;
- d) Operação, manutenção e ampliação dos edifícios e instalações de suporte;
- e) Operação e manutenção das vias de circulação internas do lado ar, estacionamento e outras áreas concessionadas;
- f) Operação e manutenção dos equipamentos e serviços de resgate e combate a incêndios;
- g) Operação do Terminal de Combustíveis (*fuel farm*), transporte e abastecimento de combustível ao avião;
- h) Prestação de assistência a aeronaves estacionadas, incluindo *catering*, serviços de assistência em rampa e todos os outros serviços que atendem aeronaves entre voos ou facilitação dessa assistência a ser prestada por terceiros;
- i) Operação e manutenção de todos os equipamentos que estejam incluídos na área geográfica da concessão definida no caderno de encargos.

2. A área geográfica da concessão será determinada no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão.

## CAPÍTULO II

### Concessão

#### ARTIGO 3.º

##### (Escritório da Concessionária)

A Concessionária pode escolher de forma livre o local para instalar o seu escritório no complexo do AIAAN e, se nisso tiver interesse, poderá usar parte do edifício que está reservado para utilização da ENNA-E.P., ficando os termos de utilização desse último espaço sujeito a acordo específico.

#### ARTIGO 4.º

##### (Estabelecimento da Concessão)

O estabelecimento da Concessão compreende a universalidade dos bens e direitos afectos à Concessão, bens móveis, designadamente máquinas, equipamentos, aparelhagens e acessórios directamente utilizados na produção, exploração e manutenção do serviço concessionado, assim como os imóveis necessários à exploração e manutenção do serviço concessionado, como quaisquer benfeitorias que neles venham a ser executadas, e também as relações e posições jurídicas directamente relacionadas com a Concessão, nomeadamente as laborais e as decorrentes de contratos ou acordos definidos no Contrato de Concessão.

#### ARTIGO 5.º

##### (Contrapartida)

1. A título de contrapartida pelos direitos concedidos à Concessionária, esta fica obrigada a realizar os pagamentos estipulados no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão, nomeadamente:

- a) Prémio de adjudicação;
- b) Renda anual, cuja periodicidade, mínimos garantidos e forma de pagamento são definidas no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão.

2. As rendas referidas neste artigo não excluem a aplicação de penalidades, taxas, emolumentos, encargos ou impostos, de qualquer natureza, que sejam devidos, nos termos legais ou contratuais.

#### ARTIGO 6.º

##### (Prazo de Concessão)

O prazo da Concessão é de 25 anos, a contar da data de início da Concessão, a qual deve coincidir com a entrega à Concessionária dos bens afectos à mesma, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 15 anos, nos termos do acordo a celebrar entre o Concedente e a Concessionária.

## CAPÍTULO III

### Termo da Concessão

#### ARTIGO 7.º

##### (Reversão)

1. No termo do Contrato de Concessão todos os bens e os direitos afectos à Concessão reverterem para o Concedente, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e de segurança, sem prejuízo do normal desgaste inerente à sua utilização, e livres de quaisquer ónus e encargos, não sendo legítimo invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2. A Concessionária não terá direito a receber qualquer compensação ou pagamento a título de indemnização pela entrega ao Concedente de todos os bens e os direitos afectos à Concessão, no termo da Concessão, salvo o previsto no número seguinte.

3. A Concessionária tem o direito a ser indemnizada pelo valor líquido contabilístico dos bens por esta construídos, adquiridos ou instalados nos cinco anos antecedentes à reversão a favor do Concedente, desde que sejam cumpridas cumulativamente todas as condições seguintes:

- a) A Concessionária cumpra integralmente o estabelecido nos Requisitos Técnicos Mínimos — RTM, que serão parte integrante do Contrato de Concessão;
- b) A construção, aquisição ou instalação dos bens não tenham sido previstas e sejam essenciais ao funcionamento do AIAAN;
- c) Se encontrem afectos à Concessão;
- d) O Concedente tenha expressamente autorizado a realização da despesa;
- e) A despesa inerente tenha sido realizada nos cinco anos anteriores à reversão;
- f) O termo da Concessão não tenha origem em facto imputável à Concessionária.

4. Para efeitos do cálculo do valor de indemnização previsto no n.º 3 do presente artigo, o valor líquido contabilístico dos bens é o que resultar da aplicação das regras e das taxas de amortização previstas no Contrato de Concessão e na legislação aplicável.

5. Do valor de indemnização apurado ao abrigo do n.º 3 do presente artigo serão deduzidos quaisquer montantes devidos pela Concessionária a título de penalidades e juros de mora aplicadas à Concessionária, por incumprimento dos níveis de serviço estabelecidos no Contrato de Concessão, ou a título de rendas ou outras obrigações, que se encontrem vencidas e não pagas, bem como outras responsabilidades assumidas pela Concessionária, que estejam em situação irregular na data de reversão da Concessão, entre outras, dívidas a fornecedores, dívidas a bancos, e dívidas a trabalhadores.

6. No caso de o termo da Concessão ter origem em facto imputável à Concessionária, o n.º 1 do presente artigo aplica-se e não será devida qualquer compensação à Concessionária, mantendo-se o dever de a Concessionária indemnizar o Concedente pelo incumprimento do Contrato de Concessão.

## CAPÍTULO IV Peças do Concurso

### ARTIGO 8.º (Aquisição)

1. A aquisição das peças do Concurso aplica-se o regime especial previsto no presente Diploma, sendo afastada a aplicação do disposto no Decreto Presidencial n.º 196/16, de 23 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre a Taxa a Cobrar pela Disponibilização das Peças dos Procedimentos de Contratação Pública.

2. A aquisição do programa do Concurso, do Caderno de Encargos e respectivos anexos e informação complementar, que constituem as peças do Concurso, está sujeita ao pagamento da taxa a fixar pelo Concedente (Ministério dos Transportes).

3. A fixação do valor de aquisição das peças do concurso deve ter em conta o valor estimado do Contrato e os custos de preparação das peças e outros critérios económicos e pode ser fixado em moeda estrangeira.

4. Os interessados na aquisição das peças do Concurso devem efectuar o pagamento da taxa de aquisição fixada e só poderão ter acesso aos referidos documentos após a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa de aquisição.

5. O valor da taxa de aquisição das peças do Concurso não é reembolsável.

## CAPÍTULO V Disposições Finais

### ARTIGO 9.º (Arbitragem)

1. Todos os diferendos entre o Concedente e a Concessionária, respeitantes à Concessão, que não sejam resolvidos por conciliação, nos termos do Contrato de Concessão, serão dirimidos por recurso à arbitragem.

2. Os termos da cláusula de arbitragem são estabelecidos no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão.

### ARTIGO 10.º (Lei aplicável e formalidades)

1. A sujeição do Contrato de Concessão à lei material angolana é irrenunciável.

2. A concessão rege-se pelas Bases de Concessão ora aprovadas e, em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Diploma, pelas Bases Gerais para a Concessão e Exploração dos Serviços Aeroportuários de Apoio à Aviação Civil, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 250/20, de 1 de Outubro, pelas demais legislações que regulam as actividades e objecto da Concessão, pela Lei dos Contratos Públicos e pelo Contrato de Concessão.

3. A celebração do Contrato de Concessão referido no número anterior, bem como as respectivas alterações e aditamentos, obedecem ao previsto na Lei dos Contratos Públicos e revestem a forma de escritura pública.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Despacho Presidencial n.º 274/23 de 13 de Novembro

Considerando que a República de Angola aprovou, em 2014, a estratégia para a segurança energética, com vigência até 2025, cujo objectivo é garantir a autossubsistência energética, com base na combinação dos vários recursos energéticos endógenos;

Atendendo que a referida estratégia integra os Sectores da Electricidade e dos Petróleos e orienta a redução gradual dos combustíveis de origem fóssil, seguindo uma trajectória de substituição dos mais poluentes e caros, como é o caso do *diesel*, por outros, como são os casos do gás natural, do *fuel diesel* e do *petcoke*;

Tendo em conta que, com a estratégia da segurança energética, foi iniciada a reforma do Sector Eléctrico e dos Petróleos, ao abrigo da qual foi definido o novo figurino do Sector Eléctrico, com a criação de 3 empresas públicas que tutelam os 3 segmentos da cadeia de valor, enquanto no Sector dos Petróleos e Gás foi criada a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, separando assim a função de operadora, da função reguladora, antes concentradas na SONANGOL-E.P.

Havendo a necessidade de aquisição de serviços de assistência técnica especializada para a elaboração da estratégia para a transição energética de Angola;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 26.º, a alínea c) do artigo 29.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º e 38.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 16 do artigo 10.º das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2022, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 73/22, de 1 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa no valor global de USD 1 990 000,00 (um milhão, novecentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para a aquisição de Serviços de Consultoria Especializada para a Elaboração da Estratégia para a Transição Energética de Angola.

2. Ao Ministro da Energia e Águas é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática dos actos decisórios e de aprovação tutelar, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura do Contrato.